



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.903472/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-011.886 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente CERAMICA PORTO FERREIRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

IPI. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários com créditos opostos à Fazenda pública depende da comprovação, por parte do contribuinte, de sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mateus Soares de Oliveira (Relator), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 149-156 em face da r. decisão de fls. 136-139, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 16130.41017.250210.1.1.01-6728, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 4º trimestre de 2010, no valor de R\$116.814,34, utilizado na compensação de débitos próprios.

- A compensação requerida pela Recorrente foi homologada apenas parcialmente, eis que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, remanescendo, portanto, o débito de R\$ 30.306,33.
- O saldo devedor corresponde rigorosamente ao valor dos créditos do pedido de ressarcimento n.º 31077.25881.250210.1.1.01 -0834, cujo valor também remonta a R\$ 30.306,33, mas que, por um lapso, não foi devidamente preenchido no PER/DCOMP.
- Tratando-se, pois, de mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, sobre créditos cuja existência foge de qualquer dúvida, estes devem ser integralmente considerados e, assim, homologada a compensação, extinguindo o débito perpetrado contra a Recorrente.

Em sede da decisão recorrida, o colegiado entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade nos termos que se seguem:

- Nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 a DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e não homologados, de forma que verificando erro de fato o contribuinte deveria ter providenciado a tempo a devida retificação da DCOMP em questão.
- A DCOMP no caso, deveria ter sido retificada. Por óbvio, tais procedimentos deveriam ter sido adotados em tempo hábil, ou seja, de acordo com o art. 77 a 79 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008

Quando da sessão de julgamento por esta Egrégia Corte, houve conversão para diligência, a qual restou consignada pela Resolução n.º 3201-003.254 que, por sua vez, assim restou consignada:

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF de origem para manifestação conclusiva sobre a existência e utilização do crédito tributário pleiteado por meio do pedido de ressarcimento n.º 31077.25881.250210.1.1.01-0834, podendo ser considerados, para tanto, quaisquer elementos de prova que a fiscalização julgar necessários.

O Relatório de Diligência Fiscal foi apresentado as fls. 169-172.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito.

Considerando que o presente Recurso envolve pedido de compensação e que há uma Resolução nos autos, importante trazer aos autos a conclusão do Relatório Fiscal que atendeu a intimação oriunda da respectiva conversão em diligência deste processo:

FLS. 171- Não tendo sido encontrada manifestação contrária por parte do contribuinte à compensação de ofício vinculada ao PER n'31077.25881.250210.1.1.01-0834, o presente parecer entende que os créditos pleiteados no referido PER foram utilizados e a compensação se encontra processada desde 17/09/2012. Não restando saldo para demais utilizações.

E os termos da diligência são:

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF de origem para manifestação conclusiva sobre a existência e utilização do crédito tributário pleiteado por meio do pedido de ressarcimento n.º 31077.25881.250210.1.1.01-0834, podendo ser considerados, para tanto, quaisquer elementos de prova que a fiscalização julgar necessários.

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe cabe ao recorrente demonstrar de forma inequívoca o seu direito, ora pleiteado.

Salienta-se que o mesmo deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Corte é pacífica a respeito:

Processo n.º 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

O artigo 170 do CTN é claro e não deixa margem de dúvidas no sentido de se permitir a compensação DESDE que devidamente comprovada. Não por acaso sua redação dispõe no seguinte sentido:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, o crédito deve ser líquido e certo. Todavia a diligência concluiu justamente pela inexistência de saldo a compensar, motivo pelo qual o presente recurso não deve ser provido.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira